



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009642/2002-25
Recurso nº 259.594 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.398 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DO IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CIÊNCIA POR EDITAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Considera-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho, que conhecia do recurso e lhe negava provimento

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tanchisi Ortiz.

Relatório

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - RG 1110 por ANTONIO CARLOS ATULIM - RM

Autenticado digitalmente em 28/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/11/2010 por ELAINE ZULDE ANDRADE LIMA - IMPRESSO EM 04/11/2010

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto de Produtos Industrializados – IPI. A Fiscalização apurou que os créditos se referiam a insumos aplicados na industrialização de produtos de alíquota zero e não-tributados (NT). Diante deste fato a Fiscalização refez os cálculos, glosando os créditos proporcionalmente aos insumos empregados nos produtos NT.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, alegando que tem direito ao crédito por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e também estaria amparado no artigo 11, da Lei nº 9.779/99.

A decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração : 01/01/2000 31/12/2000.

IPI. RESSARCIMENTO PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo ”

Conforme informações constantes dos autos, foi improficua a tentativa de notificação por via postal, sendo feita a intimação por meio do Edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS/0008/2008 de 07/02/2008, afixado no dia 07/02/2008 e desafixado em 07/04/2008.

Extinto o prazo para apresentação do recurso voluntário em 25/03/2008, os débitos referentes aos créditos glosados, que estavam sendo controlados pelo processo nº 13819.720002/2004-88, foram cobrados por meio da Comunicação DRF/SBC/493/2008 enviada para o endereço da empresa matriz, com ciência em 02/06/2008. Ciente da comunicação o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/07/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

Preliminarmente há de se verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Conforme consta dos Autos, a ciência da Decisão da DRJ foi feita por meio do Edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS/0008/2008 de 07/02/2008, afixado no dia 07/02/2008 e desafixado em 07/04/2008. Portanto, a ciência ocorreu em 22/02/2008 e o prazo final para interposição do recurso seria 25/03/2008. O recurso foi apresentado em 01/07/2008, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo, os pressupostos de admissibilidade.

Mesmo que o Recurso fosse considerado tempestivo, ainda assim, não assistiria razão à Recorrente em suas alegações. A glosa dos créditos, referentes aos insumos adquiridos e utilizados na industrialização de produtos NT estão de acordo com a legislação vigente. Tal matéria foi inclusive, objeto da Súmula nº 20 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

Quanto à alegação de que a legislação federal ou atos do Poder Executivo, não teriam legitimidade para estabelecer restrições ao direito de crédito do contribuinte, tendo em vista que a Constituição Federal não o fez, também nesta matéria não assistiria razão a recorrente. Estando as restrições previstas na legislação e em plena vigência, como no caso em tela é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por apresentar-se intempestivo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira